



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Processo: n.º 17/2019

Acórdão: n.º 71/2023

Data do Acórdão: 29/03/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença datada de 02/04/2018, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado no processo, entre outros arguidos, foi condenado nos seguintes termos:

1. Pela prática de 2 (dois) crimes de roubo, com violência sobre coisas, p. e p. pelos art.ºs 198.º n.ºs 1 e 2 e 200.º, alínea b), do Código Penal, pelo primeiro na pena de 2 (dois) anos de prisão e pelo segundo na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão; e
2. Pela prática de 1 (um) crime de armas, p. e p. pelo artigo 90.º, alínea c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 1 (um) ano de prisão.

Feito o cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena de 3 (três) anos de prisão.

Em relação aos demais crimes de que vinha acusado, o arguido foi absolvido.

*

Inconformado com a decisão condenatória proferida em primeira instância, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via do acórdão n.º 05/2019, datado de 17/01, confirmou o decidido na sentença na parte em que não suspendeu a execução da pena



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

aplicada em cúmulo jurídico ao arguido e a alterou na parte em que havia sido ordenada a sua prisão preventiva, antes do trânsito em julgado da sentença.

*

Novamente inconformado, o arguido A/Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresentando conclusões nos termos que se seguem:

1. *“Para que a suspensão seja decretada pelo tribunal são necessários que, no caso concreto, determinados pressupostos se verifiquem.*
2. *Estes pressupostos estão previstos no artigo 53.º n.º 1 do Código Penal, e podem ser distinguidos entre pressupostos formais e materiais.*
3. *Pressuposto formal de aplicação da suspensão da pena de prisão é o da condenação em medida não superior a cinco anos, o que significa, que até aqui, o recorrente e o tribunal "a quo", estão de acordo, que efetivamente o pressuposto formal, está verificado.*
4. *Quanto ao pressuposto material, este consiste num prognóstico favorável feito pelo tribunal de que, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*
5. *Em nosso entender, nesse caso, também, devemos aplicar aquele corolário do in dúbio pro reo na sua extensão máxima. Isto é, mesmo já tendo sido a sua culpa legalmente provada, deverá ser tomada uma decisão a favor do réu no posterior momento da decisão de aplicação de uma medida substitutiva, nomeadamente na de suspender a pena de prisão.*
6. *Ademais, não se encontrou em nenhuma parte do texto do n.º 1, do artigo 53.º, do Código Penal, qualquer expressão que leve a crer que não tenhamos de estar perante uma certeza para se aplicar a pena de prisão em detrimento da*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

suspensão da pena de prisão é, pois, necessário, existir uma certeza fundamentada no espírito do julgador de que a "simples ameaça da prisão, constitui advertência suficiente, para, que o arguido modele o seu comportamento perante a sociedade" e nem sempre a pena de prisão efetiva realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição" (artigo 53.º, n.º 1, do Código Penal).

- 7. Contudo, no nosso entender, (a pena suspensa seria suficiente para satisfazer as exigências de prevenção geral e especial e a proteção dos bens jurídicos).*
- 8. Ao nosso ver foram violados o princípio da proporcionalidade da pena e o princípio da humanidade inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana.*
- 9. Outra questão que durante algum tempo gerou dúvidas consistia em saber se a aplicação da suspensão da pena de prisão teria um carácter meramente facultativo, ou se seria antes um poder dever.*
- 10. Atualmente, não só a doutrina, como também a jurisprudência não têm dúvidas, como o próprio texto do artigo 53.º, n.º 1, do Código Penal, com a injunção "suspende" deixou de as fomentar. Como tal, está-se perante um poder-dever, isto é, um poder vinculado do julgador, que terá de decretar a suspensão da execução da pena de prisão sempre que se verifiquem os aludidos pressupostos.*
- 11. Sendo assim, a referida pena de prisão, de 3 (três) anos e 06 (seis) meses aplicados ao arguido, ora recorrente, deve ser suspensa, na sua execução, por período, que os Senhores Juízes Conselheiros entenderem ser adequado".*

Apresentadas as suas conclusões, o Recorrente terminou dizendo que o acórdão deve ser revogado e substituído por outro que se coadune com a pretensão exposta de suspensão da execução da pena de prisão.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido não apresentou contra-alegações.

Remetido o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 104 e 105, através do qual, entendendo que não assiste razão ao Recorrente, findou pugnando pelo não provimento do recurso.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal, em resposta, após manifestar a sua discordância com o dito parecer, o Recorrente terminou conforme alegado.

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é assente entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ou seja, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Assim sendo, em harmonia com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, constata-se que a única questão a ser analisada é a de saber se, no caso concreto, se encontram reunidos todos os pressupostos para a suspensão da execução da pena.

II- Fundamentação

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido, e que devem se manter, os seguintes¹:

¹ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instâncias como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

1. *"No dia 22 de janeiro de 2017, os arguidos **A**, **B**, e **C**, e outros indivíduos planejaram entrar no armazém do estabelecimento comercial **D**, sita em Tira Chapéu para subtrair bens.*
2. *Com instrumento não identificado, os arguidos subiram a parede lateral do edifício, cortaram uma grade da janela exterior que lhes permitia o acesso ao interior da empresa, arrebentaram os cadeados de três portões de ferro, e penetraram no interior do estabelecimento, conforme vestígios encontrados durante a Inspeção Judiciária.*
3. *Apanharam cento e sete sacos de leite de 25kg da marca Incolac, e nos dias seguintes, o arguido **A** deslocou-se a alguns estabelecimentos comerciais propondo-lhes a venda do leite subtraído, vendendo-os pelo valor de cinco e sete mil escudos.*
4. *O arguido **A** dirigiu-se ao estabelecimento comercial da testemunha **E**, sita em Palmarejo, propôs-lhe a venda de sacos desse leite.*
5. *As imagens do dia e hora desse encontro foram devidamente registadas nas imagens da Câmara de videovigilância.*
6. *Parte desse produto foi transportado à Ilha do Fogo e vendido a desconhecidos.*
7. *No dia 15 de março de 2017 o arguido **A** foi encontrado na sala de embarque do Porto da Praia para embarcar para a ilha do Fogo.*
8. *Na sua posse foi apreendida a quantia de três mil novecentos e tal gramas de um produto, que se confirmou ser leite de boa qualidade, como atestam os autos.*
9. *No dia 4 de janeiro de 2017, a hora não concretamente apurada, o arguido **B**, e outros não identificados dirigiram-se ao estabelecimento comercial dos **F** com o propósito de apoderar de bens.*
10. *Com um objeto não identificado, arrebentaram uma das almofadas de um portão em ferro e chapa da parte dianteira do armazém, provocando uma pequena abertura, entraram e apoderaram dos objetos abaixados discriminados que foram encontrados na residência do arguido **B**:*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- a) *Trinta e sete maços de cigarros;*
 - b) *Dez maços de cigarros Porto Grande;*
 - c) *Sete maços de cigarros Marlboro Gold Discreste Odor;*
 - d) *Oito maços de cigarros de marca SG Gigante;*
 - e) *Sete maços de cigarros Marlboro;*
 - f) *Dois maços de cigarros da marca L e M;*
 - g) *Três frascos de manteiga de amendoim de três marcas Algood Creamey, Teddie Smooth e Nuts Better;*
 - h) *Duas caixas de pilhas descartáveis de marca Varta, cor amarelas, contendo doze embalagens de quatro pilhas cada, o que totaliza noventa e seis pilhas;*
 - i) *Um aparelho GPS de cor preto e cinza, marca Powerback, modelo 4308BR;*
 - j) *Três aparelhos de telemóveis, sendo duas de marca Alcatel e outra de marca Nokia, dual sim;*
 - k) *Uma escada extensiva de alumínio de cor cinza, de aproximadamente três metros de comprimento.*
11. *Em circunstâncias não apuradas e após assalto em casa da testemunha **H**, foi encontrado na posse do arguido **G** um frigorífico.*
12. *O arguido **G**, na posse do frigorífico trocou-o com o arguido **I**, com um aparelho musical denominado "Controlo".*
13. *O frigorífico, entretanto, foi encontrado e apreendido na posse do arguido **I**, e devolvido ao seu dono.*
14. *Posteriormente, o arguido **G** propôs ao **J** a venda do aparelho musical "Controlo", e este em vez de o pagar com dinheiro, deu-lhe em troca um aparelho "Playstation" e uma PSP.*
15. *O "Controlo" da marca AMS4, de cor preto, foi recebido das mãos do **J**.*
16. *O frigorífico de cor creme, foi recebido das mãos do arguido **I** e entregue ao seu dono.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

17. No primeiro dia do mês de Dezembro de 2015, em circunstâncias não apuradas o arguido **A** introduziu um objeto não identificado na fechadura da porta principal da residência cuja responsável é **K** e apoderou de um gerador elétrico de marca **STROMERZEUGER PSE 2800AI**, de cor preto e vermelho.
18. Na posse do gerador o arguido **A** entregou-o à testemunha **L**, antigo morador de Achada Grande Frente e lhe pediu que o guardasse.
19. Em circunstâncias não apuradas o gerador viria a ser transportado e levado à casa do arguido **M**.
20. O arguido **M** vendeu ao arguido **N** o gerador por vinte mil escudos.
21. De seguida, o arguido **N** vendeu o gerador ao arguido **O** pelo preço de vinte e cinco mil escudos.
22. Em circunstâncias não apuradas o arguido **A** exigiu o gerador do arguido **M** e como já não tinha o gerador pagou-lhe pelo mesmo uma quantia em dinheiro não apurada.
23. O gerador foi recuperado na posse do arguido **N**.
24. Em circunstâncias não apuradas e na sequência de um assalto a residência da testemunha **P** foram subtraídos os seguintes objetos:
- a) Um TV Plasma de 26 polegadas, da marca Wilson, de 17.900\$00;
 - b) Um DVD da marca Wilson de cor branco, de 10.000\$00;
 - c) Um vídeo da marca SONY, de 10.000\$00;
 - d) Uma aparelhagem da marca Toshiba, de 40.000\$00;
 - e) Um carrinho de bebida de cor castanho, de 6.000\$00;
 - f) Quatro cadeiras de plásticos, de 6.000\$00;
 - g) Um espelho de cômoda moldurado, de 5.000\$00;
 - h) Duas ventoinhas de pé, de 6.000\$00;
 - i) Cobertor, colchas, casacos, avaliados em cerca de 20.000\$00 ou mais;
 - j) Um frigorífico da marca Electrónica, de 25.000\$00;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- k) Um fogão elétrico da marca Boche, de 13.000\$00;*
 - l) Uma garrafa de gás butano, de 1.500\$00;*
 - m) Loiças (panela, copos, pratos, entre outros);*
 - n) Ferro de engomar elétrico, de 3.000\$00, dentre outros objetos.*
- 25. Dos objetos subtraídos foi encontrado em casa do arguido **B**, o frigorífico, o fogão e equipamentos de som.*
- 26. Algumas fotos desses objetos, e os recibos de compra e venda encontram-se juntos aos autos.*
- 27. Na sequência do cumprimento do mandado de busca à residência do arguido **B**, apreendeu-se um espelho para cómoda, um fogão da marca Bosh, e o registo fotográfico.*
- 28. O referido espelho foi reconhecido pela testemunha **Q** e submetido a exame e avaliação, como atesta os autos, conclui-se tratar de um espelho, originariamente, cujo acabamento é de verniz, posteriormente pintada a cinza, com uma tinta spray.*
- 29. O fogão também foi adulterado a cor.*
- 30. A testemunha **Q** reconheceu a TV-plasma, o rolo de fio apreendido na posse do arguido **A**, no Porto da Praia, quando este se preparava para viajar para a ilha do fogo.*
- 31. Na residência do arguido **A**, apreendeu-se um equipamento de som Twitter (uma coluna pequena) da marca Klipsch, sem a sua capa protetora.*
- 32. O equipamento foi reconhecido pela testemunha **Q**, que possuía a capa protetora do mesmo.*
- 33. O aparelho "Twitter" foi devidamente avaliado em cve. 3.000\$00 (três mil escudos) e entregue ao queixoso.*
- 34. Os demais objetos não foram recuperados.*
- 35. No dia 5 de fevereiro do ano de 2017, por volta das 00h30, o queixoso **R** foi à discoteca **S** em Achada Grande Frente.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

36. Saiu à rua para atender uma chamada telefónica, quando o arguido **T**, se aproximou e arrebatou-lhe o telemóvel de marca iPhone 5s, de cor preto.
37. Mais tarde o queixoso chamou pelo número do seu telemóvel, o arguido atendeu, e lhe propôs, em troca da devolução do aparelho, a quantia de cve. 10.000\$00 (dez mil escudos).
38. Encontraram-se no campo de futebol, o queixoso entregou ao arguido uma quantia não apurada, este tomou o dinheiro e pôs-se em fuga, sem entregar o aparelho.
39. No dia 23 de abril do ano de 2017, cerca das 00h55mn, as testemunhas **U**, **V**, **W**, e **X**, encontravam-se defronte da Escola Secundária.
40. Repentinamente foram abordadas pelo arguido **T**, quem empunhou uma arma de fogo, apontando-a em direção delas, tomando-lhes o seguinte:
- **U**:
- a) Uma carteira de cor griná;
 - b) Um telemóvel de marca Samsung, modelo Galaxy S4, de cor cinza, adquirido por U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares americanos);
 - c) Uma capa para telemóvel de cor lilás TV Plasma de 26 polegadas, da marca Wilson, de 17.900\$00;
 - d) Um molho de chaves;
 - e) Um cartão Vint4 da Caixa Económica;
 - f) Dois mil escudos em dinheiro.
- **X**
- a) Uma carteira de cor castanha;
 - b) Um telemóvel da marca LG, de cores preto e dourado, com uma capa preta, um cartão sim;
 - c) Um telemóvel da marca Alcatel One Touch, de cor azul escuro, de um cartão, da Unitel T +, avaliado em cve. 18.000\$00 (dezoito mil escudos);



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- d) *Um molho de chaves;*
 - e) *Dois cartões Vint4;*
 - f) *Quinhentos escudos em dinheiro;*
 - g) *Uma carteira pequena com vários acessórios para maquilhagem;*
- Ainda, o arguido T, levou da W:*
- a) *Uma carteira de cor castanha;*
 - b) *Um telemóvel da marca LG Spirit, de cores preto e branco, adquirido em cve. 15.000\$00 (quinze mil escudos);*
 - c) *Um molho de chaves;*
 - d) *Dois mil escudos em dinheiro.*
41. *Os bens não foram recuperados.*
42. *No dia 4 de maio do ano de 2017, por volta das 02h00, o queixoso Y, encontrava-se na Rua do Espaço República, em Achada Grande Frente, e, repentinamente, o arguido T, se aproximou dele por detrás, dizendo "assaltu, dam tudu kuza ki bu teni, sinau um ta matou".*
43. *O queixoso olhou para trás e viu o arguido a empunhar uma faca contra o seu corpo, tentou se defender das investidas a facadas que o arguido fazia contra a sua pessoa, tendo algumas delas lhe atingido no braço e na mão direita e, na região do tórax.*
44. *Entraram em vias de fato, contudo o arguido conseguiu tomar daquele e fez seu:*
- a) *Um telemóvel da marca Samsung J3, de cor preto;*
 - b) *Uma capa preta do telemóvel;*
 - c) *Seis mil escudos em dinheiro;*
 - d) *Um relógio da marca Quartz, de cor preto.*
45. *Na posse do telemóvel o arguido T, vendeu-o ao arguido Z, pelo valor de cve. 6.000\$00 (seis mil escudos).*
46. *O telemóvel foi encontrado e apreendido na posse do arguido Z conforme consta do termo de recebimento.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

47. *O aparelho foi submetido a Exame Direto, concluindo-se que se encontrava em estado novo e foi avaliado pelo valor de cve. 20.000\$00 (vinte mil escudos).*
48. *No dia 3 de abril do ano de 2017, cerca das 9h00, a denunciante **AA**, encontrava-se nas proximidades da Capitania dos Portos a caminhar.*
49. *De repente aproximaram-se dela os arguidos **T** e **BB**, e outros dois indivíduos.*
50. *Tendo o arguido **BB** a agredido esta perdeu o norte, e mediante esticção, os arguidos arrebataram-lhe uma carteira que levava a tiracolo.*
51. *A carteira de cor preto continha no seu interior:*
- a) Trezentos mil escudos em dinheiro;*
 - b) Um cartão do multibanco;*
 - c) Um bilhete de identidade;*
 - d) Um telemóvel da marca Samsung Galaxy J6, de cor cromado, adquirido por US\$ 840,00 (oitocentos e quarenta dólares).*
52. *De seguida os arguidos fugiram em direção ao Porto do Cais da Praia, "Báxu Rotcha".*
53. *Ali, os arguidos abriram a carteira, retiraram o dinheiro e o telemóvel, largaram a carteira na ribanceira, que foi encontrada por uma menor, filha da testemunha **CC**.*
54. *No dia 6 de abril do ano de 2017, por volta das 20h40mn, a queixosa **DD**, encontrava-se na companhia da testemunha **EE**, junto à casa dela sita atrás da Capela, em Achada Grande Frente.*
55. *O arguido **T**, veio a correr do bar de um tal **FF**, empunhando uma arma de fogo.*
56. *O mesmo apontou a arma em direção à cabeça da **EE**, ato contínuo, arrebatou-lhe das mãos um telemóvel da marca Acer, modelo Liquid Jade Z, dual sim, de cor preto, em estado novo, adquirido por US\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco dólares).*
57. *O telemóvel é propriedade da testemunha **DD**.*
58. *O arguido estava a correr porque tinha sido perseguido por populares porque estava a tentar assaltar uma pessoa e desapossá-la dos seus bens.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

59. Na posse do telemóvel, o arguido **T** alienou-o ao arguido **GG**, pelo valor de cve. 2.000\$00 (dois mil escudos).
60. O objeto em causa foi recuperado no arguido **GG**, conforme o auto de recebimento.
61. O mesmo foi submetido a Exame Direto e avaliação, concluindo-se que se encontrava em bom estado de conservação e foi avaliado em cve. 30.000\$00 (trinta mil escudos), que foi entregue à testemunha **DD**.
62. Também na posse do arguido **GG** foi encontrado um jogo de cozinha, posteriormente entregue na Policia Nacional, conforme auto de recebimento.
63. No dia 16 de março de 2017 foi assaltada a barraca nº 15 em Sucupira, pertencente ao queixoso **HH**.
64. Os assaltantes subtraíram vários objetos, entre os quais uma máquina fotográfica profissional.
65. A máquina fotográfica profissional da marca NIKON 0500 e seu respetivo cartão de memória de 8Gb, foi encontrado e apreendido na posse do arguido **II**.
66. E posteriormente entregue ao denunciante **HH**, sem o cartão de memória.
67. O cartão de memória, ao ser submetido a exame, encontrou-se as fotos dos arguidos **B**, **JJ** e outros indivíduos.
68. O arguido **II** adquiriu-o no **KK**.
69. No dia 12 de março do ano de 2017, por volta das 00h10mn, a denunciante **LL**, saiu do "Bar **FF**" e encontrava-se a caminhar, na companhia do namorado, nas imediações do Liceu, em Achada Grande Frente;
70. Os arguidos **T**, **BB**, e uns tais **MM**, **NN**, aproximaram-se deles, cercaram-nos e, mediante esticção, a arrebatarem um saco que a queixosa levava a tiracolo.
71. O saco continha no seu interior:
- a) a quantia de cinco mil e tal escudos;
 - b) um telemóvel da marca Samsung.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

72. *Nesse mesmo dia, por volta da 01h00, o arguido **T** dirigiu-se à residência da queixosa e lhe devolveu a bolsa e o telemóvel.*
73. *A denunciante não recuperou o seu dinheiro.*
74. *No dia 3 de março do ano de 2017, cerca das 23h45mn, a denunciante **OO** encontrava-se nas proximidades do "Bar **FF**" em Achada Grande Frente, a andar na companhia das testemunhas **PP** e **QQ**.*
75. *De repente, os arguidos **T** e um tal **RR** aproximaram-se delas, empunharam, cada um, uma arma de fogo, e arrebataram da denunciante, fazendo seus:*
- a) *Um telemóvel da marca Samsung Galaxy S6, de cor branco, adquirido por 800,00 (oitocentos euros);*
 - b) *Dois labelos para os lábios, avaliados em cve. 1.300\$00 (mil e trezentos escudos).*
76. *Tendo sido recuperado o telemóvel e entregue posteriormente à queixosa **OO**.*
77. *Em circunstâncias não apuradas o arguido **A** e a testemunha **SS** travaram-se de razões, o arguido **A**, na posse de uma arma de fogo, premiu o gatilho, sem que a arma deflagrasse.*
78. *De seguida a testemunha **SS** levantou-se, segurou as mãos do arguido, e desferiu-lhe uma facada nas mãos para o desarmar.*
79. *De seguida a testemunha **SS** entregou a arma de fogo, da marca Browning, série 562963 à Polícia Nacional.*
80. *Ainda, juntamente com a arma, entregou quatro munições de calibre 7,65mm.*
81. *No dia 23 de março do ano de 2014, por volta das 02h00, as testemunhas **TT**, **UU**, encontravam-se nos arredores da Discoteca **S**, sita em Achada Grande Frente.*
82. *Os arguidos **II**, **VV**, e um outro indivíduo, ao avistá-los, aproximaram-se dos mesmos e, mediante ameaça.*
83. *Tomaram na testemunha **TT** e fizeram seus:*
- a) *Um telemóvel Black Berry, de cor preto;*
 - b) *Um pendrive de 8 GB;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- c) *Um auscultador;*
- d) *Um rato para computador.*

84. *Da testemunha UU, levaram e fizeram seus:*

- a) *Um telemóvel da marca Nokia, de cor laranja, adquirido por oito mil quatrocentos e cinquenta escudos;*
- b) *Mil e quinhentos e cinquenta escudos em dinheiro;*
- c) *Produtos de higiene;*
- d) *Uma carteira de cor castanho.*

85. *Apenas um dos telemóveis foi recuperado pelo Subchefe da Polícia Nacional WW.*

86. *No dia 23 de março do ano de 2017, cerca das 23h40mn, a queixosa XX, encontrava-se nas imediações da loja de YY, sita em Achada Grande Frente.*

87. *O arguido T, aproximou-se da mesma sorrateiramente e, mediante esticção, arrebatou-lhe um telemóvel da marca Samsung Galaxy J1, de cor branca, alojando um cartão.*

88. *Consta nos autos que na sequência de uma busca que o tribunal anulou, foi encontrado em casa do arguido A os seguintes objetos:*

- a) *Quatro baterias de 66 Amperes, marca Motocell, no valor de catorze mil, seiscentos e noventa e nove escudos, unidade;*
- b) *Três baterias de 70 Amperes, no valor de dezanove mil e sessenta e nove escudos, unidade;*
- c) *Uma bateria de 95 Amperes, no valor de vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco escudos;*
- d) *Um computador de mesa, de marca e valor não apurado;*

- Esses bens foram encontrados na casa do arguido A, na sequência de uma outra abordagem policial ocorrida no dia 13 de julho de 2017.

- Os objetos foram reconhecidos pela testemunha ZZ, conforme autos fls.. 8, 217 e 218, que se reproduz integralmente, designadamente:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- a) Oito baterias de 622 AH marca Motocell, de cor preto;
- b) Uma bateria de 66 AH da marca Motocell;
- c) Baterias de 43 AH, da marca Hankook;
- d) Baterias de 54 AH da marca Hankook.

- Essas mercadorias foram entregues ao dono.

89. No dia 10 de maio de 2017, por volta das duas horas da madrugada, os arguidos **B**, e **JJ**, dirigiram-se à localidade de Safende, mais precisamente ao minimercado chinês de nome "AAA", para se apropriarem dos bens que encontrarem.

90. Para tanto levaram um pé-de-cabra, posteriormente apreendido.

91. Ao chegarem no local, com o uso do referido instrumento, embateram-no na almofada do portão de ferro, arrebentaram-na, acederam ao interior da loja.

92. O barulho despertou os vizinhos que logo chamaram a Policia Nacional.

93. Enquanto isso, os arguidos apanharam um saco de cor branco e introduziram várias mercadorias nomeadamente:

- dez (10) maços de cigarro Marlboro de cor vermelho e branco, dez (10) maços de Marlboro de cor branco e preto, cinco (05) caixas e meio de pastilha elástica de marca tridente, um (01) frasco de perfume de marca Davidoff, numa caixa de cor azul um (01) telemóvel digital cor preto sem marca, um (01) telemóvel cor laranja e branco de marca Unitel t+, uma (01) faca de cor prateado, um (01) pé de cabra cor preto, um (01) par de chinelo cor branco e preto marca adidas, um (01) gorro cor azul letra vermelho, uma (01) lanterna de mão de cor preta, um (01) peruca de cor laranja, vermelho, azul e verde, dois (02) casacos de cor preto e azul escuro, um (01) carregador de telemóvel de cor branco, cento cinquenta e nove moedas de cem escudos (15.900\$00), cento setenta e três moeda de cinquenta escudos (8.650\$00), cento oitenta moedas de dez escudos (1800\$00), setenta moeda de vinte escudos, (1400\$00), cento e trinta moeda de um escudos (130\$00), vinte e um moeda de cinco escudos (105\$00), cinco nota de quinhentos escudos (2500\$00), vinte e cinco notas de duzentos escudos (5.000\$00), num



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

total de trinta cinco mil quatrocentos e noventa cinco escudos (35.495\$00) três (03) grossas de cigarro Porto Grande. Além disso, apoderaram-se e colocaram num outro saco várias moedas e notas nacionais, totalizando cve. 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos).

94. A polícia encontrou os arguidos escondidos debaixo de prateleiras de arrumação de produtos.

*95. Os produtos e o dinheiro foram apreendidos e devolvidos ao denunciante **BBB**.*

*96. No dia 2 de maio de 2017, por volta das 17h56mn, na localidade de Lém Ferreira, mais precisamente próximo do **DDD**, os arguidos **CCC**, e **JJ**, munidos de arma branca (faca), avistaram a denunciante **EEE**, a caminhar na companhia do filho menor de idade.*

97. Sem que nada o previsse, os arguidos cercaram-na, introduziram a mão debaixo da camisa, puxaram-lhe a bolsa que levava ao tiracolo, levando-a com eles.

98. Ainda, puxaram a lancheira de homem aranha do filho menor, adquirida por 450\$00, levando-a com eles.

99. A bolsa de cor castanha continha:

- a) uma carteira de cor preta;*
- b) setecentos escudos em dinheiro;*
- c) duas chaves;*
- d) cosméticos.*

100. A queixosa adquiriu a bolsa por mil escudos.

*101. O arguido **FFF** pediu emprestado ao arguido **B**, a quantia de duzentos e cinquenta mil escudos para comprar uma viatura matricula **GGG**, marca Toyota Corolla, tipo ligeiro.*

*102. O arguido **FFF** negociou com a testemunha **HHH** e negociaram a compra da viatura pelo valor de cve. 550.000\$00 (quinhentos e cinquenta mil escudos).*

*103. O arguido **FFF** recebeu das mãos do arguido **B** a quantia de cve. 250.000\$00 (duzentos e cinquenta escudos) por empréstimo para comprar a viatura.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

104. No ato da entrega da viatura o arguido **FFF** entregou à testemunha **HHH** os 450.000\$00 (quatrocentos e cinquenta mil escudos), mediante o compromisso de entregar o remanescente na semana seguinte.
105. Assim, em maio de 2017, fizeram a transcrição da viatura, passando a constar como proprietário o arguido **FFF**.
106. O arguido **FFF** como não tinha os cem mil escudos, resolveu desfazer o negócio com a testemunha **HHH**.
107. Quiseram os arguidos apoderar-se dos bens alheios, sabendo não lhes pertencer.
108. Os arguidos que compraram produtos de subtração, intermediaram a venda, participaram na venda, sabiam que o valor pelo qual o fizeram era muito abaixo do praticado no mercado.
109. Também, sabia os arguidos que não possuíam licença ou estavam autorizados a deter qualquer arma, branca ou de fogo.
110. Agiram todos os arguidos de forma deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas são proibidas e puníveis por lei."

*

b) Factos não provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos não provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido, os seguintes²:

1. "Os arguidos **A**, **T** e **C** reuniram-se na casa do arguido **B** e programaram "assaltar" o armazém do estabelecimento comercial **F**.
2. Nesse portão, foi encontrada presa na chapa, uma pulseira com a inscrição "BUSA".

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instâncias como sendo factos não provados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

3. *Dali, dirigiram-se para a sala de monitorização das câmaras de vigilância do interior do armazém e desligaram o computador, deixando apenas o monitor de marca Deli.*
4. *De seguida, estiveram no escritório onde vasculharam as gavetas da secretária, caixas, papéis, e espalharam os papéis pelo chão.*
5. *Apanharam e fizeram seus as seguintes mercadorias:*
 - a) *Vinte e cinco carteiras de cigarros SG, no valor total de 33.695\$75 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e cinco escudos e setenta e cinco centavos);*
 - b) *Cinquenta e quatro carteiras de Marlboro vermelho, no valor total de 103.304\$70 (cento e três mil, trezentos e quatro escudos e setenta centavos);*
 - c) *Quarenta e dois carteiras de Marlboro light, no valor total de 80.348\$10 (Oitenta mil, trezentos e quarenta e oito escudos e dez centavos);*
 - d) *Trinta e uma carteiras de Porto Grande, no valor total de 26.956\$67 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e seis escudos e sessenta e sete centavos);*
 - e) *Doze carteiras de cigarros de marca Falcões, no valor total de 9.391\$32;*
 - f) *Trinta boiões de cinco litros de detergente lava louça de marca Visol, no valor total de 10.173\$91 (dez mil, cento e setenta e três escudos e noventa e um centavo);*
 - g) *Uma caixa de whisky Johnie Walker, Black Label, de doze unidades, de 0,75l cada unidade, no valor total de 52.147\$18 (Cinquenta e dois mil, cento e quarenta e sete escudos e dezoito centavos);*
 - h) *Cinco embalagens de 48 unidades de pilhas Varta mínima, Ref 2006, no valor de 4.491\$35 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um escudos e trinta e cinco centavos);*
 - i) *Um DVR, aparelho de gravação do sistema de vigilância, no valor de 63.250\$00.*
6. *O que totaliza a quantia de cve. 431.835\$00 (quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco escudos).*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

7. *Nem todos os bens subtraídos foram registados porque a empresa encontrava-se no período de inventário.*
8. *Ainda, os coarguidos apanharam e fizeram seus:*
 - a) *Um CPU;*
 - b) *Oitocentos e oitenta e cinco mil escudos em dinheiro que se encontrava escondido, debaixo de paletes.*
9. *Parte do produto da venda das mercadorias subtraídas foram vendidas e, o arguido **A** repartiu o dinheiro pelos demais coarguidos.*
10. *Cabendo ao arguido **T** a quantia de cve. 12.000\$00 (doze mil escudos) e uma lata de cinco quilogramas de leite, produto esse que ofereceu ao **III**, residente em Jamaica.*
11. *Em data que não se sabe precisar, os arguidos **BB**, **T**, **B**, **C**, e **A**, se reuniram na residência do **B**, onde fizeram um pequeno plano.*
12. *Que consistia na distribuição de tarefas a cada um e na entrada e subtração de bens aos escritórios do armazém da empresa de **JJJ**. sito em Achada Grande Trás.*
13. *A empresa é propriedade do denunciante **KKK** (fls. 2, 11).*
14. *Mediante o plano, os arguidos contrataram os serviços de um condutor de táxi clandestino, quem sempre transportava o arguido **B**.*
15. *Desta feita, na madrugada do dia 11 de dezembro do ano de 2016, a hora não concretamente apurada, mas à noite, os arguidos **BB**, **T**, **B**, **C**, e **A**, **KK**, **JJ** e outros dois indivíduos, fizeram-se transportar numa viatura de cor branca, marca Toyota, cujos serviços foram contratados pelo arguido **B**.*
16. *Até chegarem aos escritórios da **JJJ**.*
17. *O condutor os deixou ali e foi estacionar a viatura a cerca de dez metros dali.*
18. *O arguido **BB** ficou a fazer a vigilância no exterior.*
19. *Enquanto os demais arguidos, com objeto desconhecido, reuniram esforços e retiraram algumas almofadas de um portão de ferro de uma das salas que dá acesso ao exterior.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

20. *O que lhes permitiu o acesso ao interior da empresa, conforme relatório de inspeção de fls. 3.*
21. *Ali apoderaram-se e fizeram seus, vários bens, alguns descritos a fls. 4 a 6, 11, designadamente:*
- a) Um CPU grande, de cores preto e cinza, marca Deli;*
 - b) Um CPU grande, de cor preto, da marca Asus;*
 - c) Um CPU pequeno, de cor cinza, da marca HP;*
 - d) Dois portáteis de cores cinza, da marca Deli;*
 - e) Um portátil de cor preto, da marca Lenovo;*
 - f) Um tablet de cor preto, da marca Lenovo;*
 - g) Um leito de código de barras;*
 - h) Dois telemóveis, sendo um branco, um preto, de marca Alcatel, da Unitel T +;*
 - i) Três a quatro caixas de cervejas da marca Superbock;*
 - j) Várias caixas de matutano da marca Totasfilt;*
 - k) Além de gomas, bolos, chocolates, garrafas de vinhos, cabos para computadores, cosméticos, produtos de limpeza.*
22. *Após, os arguidos carregaram os bens atrás mencionados e os colocaram dentro do táxi clandestino conduzido pelo contratualizado.*
23. *Os bens foram alienados, e o fruto dos mesmos foi repartido por entre os arguidos.*
24. *Tendo o arguido **BB** recebido a quantia de cve. 5.000\$00 (cinco mil escudos).*
25. *No dia doze de janeiro de 2017, hora não concretamente determinada, mas seguramente antes das 21h00, os arguidos **A** e outros indivíduos dirigiram-se ao armazém do estabelecimento comercial propriedade da denunciante **LLL** (fls. 2, 13) sita em Achada Grande Trás, atrás da empresa **MMM** e à frente da empresa **NNN**.*
26. *Desceram da viatura de marca Toyota, modelo Corola Station, cor vermelha (táxi Clandestina), de para-brisa traseira de cor 'fumado', com uma faixa preta.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

27. *O condutor estacionou a viatura a cerca de cinquenta metros do armazém e ficou a aguardar.*
28. *Enquanto o arguido e mais três indivíduos caminharam em direção ao armazém.*
29. *Uma vez ali, os arguidos introduziram um objeto entre os dois cadeados do portão principal, arrebentaram-nos e adentraram o armazém.*
30. *Onde se apoderaram e fizeram seus vários bens, entres os quais os descritos a fls. 2/3, 4/5, 9/10, como sejam:*
- a) Uma máquina de soldar em inox, no valor de trinta mil escudos;*
 - b) Um saco de peças para máquinas de soldar, no valor ignorado;*
 - c) Três níveis automáticos, no valor de noventa mil escudos;*
 - d) Uma máquina de cortar, no valor de vinte e oito mil escudos;*
 - e) Oito caixas de puxadores, no valor de cinquenta e cinco mil escudos;*
 - f) Quarenta braçadeiras para fechar portas, no valor de oitenta mil escudos;*
 - g) Dez caixas de dez corrimãos de escadas em inox, no valor de setecentos e cinquenta mil escudos;*
 - h) Uma caixa com quarenta unidades de telecomandos para portas de garagem, no valor de trinta e dois mil escudos;*
 - i) Uma máquina de lavar carros, no valor de cento e cinquenta mil escudos;*
 - j) Uma máquina para aspirar viatura, no valor de vinte e cinco mil escudos;*
 - k) Uma máquina de dar brilho na viatura, no valor de vinte e cinco mil escudos;*
 - l) Uma máquina de colocar vela na viatura e evitar riscos, no valor de vinte mil escudos;*
 - m) Um pano grande para limpar viatura, e evitar riscos de dezoito mil escudos;*
 - n) Outro pano para limpar viatura, e evitar riscos de seis mil escudos;*
 - o) Quatro velas para viaturas, no valor de oito mil escudos;*
 - p) Vinte e quatro caixas de teepol para lavar viatura, no valor de dez mil escudos;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- q) *Quatro velas, no valor de dezanove mil e quinhentos escudos;*
- r) *Quatro velas de água, no valor de três mil e quinhentos escudos;*
- s) *Um rolo de tubo de água de limpar viaturas, no valor de quinze mil escudos;*
- t) *Quatro esponjas grande, no valor de três mil escudos;*
- u) *Uma pistola para retirar terra, de mil e quinhentos escudos;*
- v) *Detergente para lavar viaturas, no valor de quinhentos escudos;*
- w) *Uma pistola para retirar terra de viaturas, no valor de mil e quinhentos escudos;*
- x) *Uma máquina de espumar viatura, no valor de quinze mil escudos;*
- y) *Vinte panos pequenos para limpar viaturas, no valor de quatro mil e quinhentos escudos;*
- z) *Massagem para viaturas, no valor de quatro mil e quinhentos escudos;*
- aa) *Uma escova para limpar pneus, no valor de dois mil escudos;*
- bb) *Duas máquinas no valor de quarenta e seis mil e quinhentos escudos;*
- cc) *Um pneu para viatura;*
- dd) *Um "ajante" para viatura.*

31. *De seguida, o arguido A telefonou ao condutor da viatura em causa, dizendo-lhe "podi bem, dja nu kaba da ispidiente".*
32. *Então o condutor conduziu a viatura até ao portão do armazém.*
33. *Os coarguidos carregaram as mercadorias citadas e colocaram-nas dentro da viatura, dirigindo-se em direção a Achada Grande Frente.*
34. *No primeiro dia do mês de dezembro de 2015, a hora não apurada, os arguidos C, 000, dirigiram-se à casa cuja responsável é a denunciante K (fls. 2, 7), sita num prédio de três andares em Achada Grande Frente, em que esta é responsável.*
35. *Os arguidos, mediante instrumento não identificado, introduziram-no na fechadura da porta principal da residência do segundo andar, abriram a porta e acederam ao interior da mesma.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

36. *Uma vez ali, apanharam e fizeram seus:*

- a) *Um aparelho de televisão de marca Samsung LED-3D, de cor preto, no valor de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos);*
- b) *Um aparelho de rádio, de cores cinza e preto, no valor de 16.000\$00 (dezas seis mil escudos);*
- c) *Um aparelho DVD, de cor preto, no valor de 10.000\$00 (dez mil escudos);*
- d) *Uma tostadeira, no valor de 3.000\$00 (três mil escudos);*
- e) *Um micro-ondas, no valor de 30.000\$00 (trinta mil escudos);*
- f) *Uma máquina de café, no valor de 6.000\$00 (seis mil escudos);*
- g) *Dois ventiladores, no valor de 6.000\$00 (seis mil escudos);*
- h) *Louças;*
- i) *Cinco panelas;*
- j) *Talheres;*
- k) *Roupas, lençóis, colchas, cortinas, toalhas de banho, tapetes, sapatos, produtos de higiene;*
- l) *Uma mala de ferramentas de mecânica (chaves e diversos).*

37. *Entretanto, na segunda quinzena do mês de novembro de 2015, a denunciante **K** entregou a chave do apartamento da tia à testemunha **PPP**, para fazer a limpeza.*

38. *A ora testemunha deu as chaves ao filho e arguido **OOO**, para que limpasse a casa.*

39. *E assim o arguido **OOO** chamou os demais arguidos informando-os que tinha as chaves da casa dos tios e os convidou a irem lá e apanharem os bens que lhes interessasse.*

40. *Em data não concretamente especificada do mês de outubro do ano de 2015, sabendo os arguidos **G**, **A** e **C** e outros indivíduos que a casa do **H** (fls. 2, 4/5, 9/10), sita em Achada Grande, estava inabitada, resolveram entrar ali e apanhar os bens dos seus interesses.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

41. *Desta feita, com o uso de objeto desconhecido, introduziram-no no trinco da porta de entrada principal e acederam ao interior da residência.*
42. *Uma vez ali, apanharam e fizeram seus, entre outros não apurados, os seguintes bens:*
- a) Uma arca vertical, de cve. 130.000\$00 (cento e trinta mil escudos);*
 - b) Um frigorífico, de cve. 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos);*
 - c) Um grelhador profissional a carvão, de cve. 30.000\$00 (trinta mil escudos);*
 - d) Nove chapas de vidro de 6m1, de cve. 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos);*
 - e) Um colchão, de cve. 15.000\$00 (quinze mil escudos);*
 - f) Dentre outros, avaliados em cerca de 260.000\$00 (duzentos e sessenta mil escudos).*
43. *Na posse desses bens, os coarguidos alienaram-nos a diversas pessoas.*
44. *Entre as 7h00 do dia 5 e as 15h00 do dia 6 de fevereiro do ano de 2017, o denunciante **Q** (fls. 2, 8/9) saiu de sua casa sita em Achada Grande Frente e foi pernoitar na casa da namorada.*
45. *O arguido **A**, **B** e **C**, aproveitaram-se da sua ausência, dirigiram-se à casa do ora denunciante com o objetivo de subtrair bens.*
46. *Para o efeito, munidos de objeto desconhecidos, os arguidos introduziram-nos no cadeado, partindo-o.*
47. *Seguidamente, os arguidos abriram a fechadura da porta em ferro da varanda.*
48. *Depois, ignorando-se como, partiram a janela em caixilhos de vidro, abriram-na, pularam e entraram em casa, como se descreve no auto do relatório de inspeção judiciária de fls. 3.*
49. *O arguido **T** vendeu o telemóvel da marca Samsung Galax S4 da **U** e mais um telemóvel da marca LG, a um tal **QQQ**, residente em Achadinha, do lado oposto do mercado municipal local, pelo preço de cve. 600\$00 (seiscentos escudos).*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

50. Ainda, vendeu o telemóvel marca *Spirit*, de cor preto, da denunciante **W**, a um tal de **RRR**, residente em Achada Grande Frente, pelo preço de cve. 2.000\$00 (dois mil escudos).
51. No dia 14 de dezembro de 2013, por volta das 19 horas, o denunciante **SSS** colocou várias mercadorias num contentor, selou com o cadeado e os enviou à ilha do Fogo, no armazém do **TTT**, afim de serem comercializados.
52. Entretanto, os arguidos **A** e outros dois meliantes, com objeto não identificado, introduziram-nos nos cadeados do contentor, arrebatando-os.
53. De seguida, os arguidos dirigiram-se ao contentor onde se encontrava as mercadorias embarcadas pelo denunciante.
54. Apanharam e fizeram seus, várias mercadorias, entre as quais:
- a) Cento e vinte calcinhas para crianças;
 - b) Cento e oitenta pares de chinelas para senhoras;
 - c) Cinquenta e quatro blusas para senhoras;
 - d) Quatrocentos e oitenta esmaltes para unhas.
55. Os suspeitos ainda foram vistos pela testemunha **UUU** a arrebatam o cadeado.
56. Mediante aviso do **UUU**, a testemunha **VVV** (fl. 5) foi tomar conhecimento do ocorrido e ainda pôde ver os arguidos em fuga logo após o ocorrido.
57. Na casa do arguido **WWW** foi, inicialmente, levado um fogão de cor branco, com o seu respetivo cabo de alimentação elétrico.
58. Na madrugada do dia 3 de maio de 2014, por volta das 1h00, encontrava-se a denunciante **XXX** (fls. 2, 9), em sua casa, sita em Achada Grande Frente, perto do **YYY**.
59. Sem motivo aparente, os arguidos **T**, **B** e **ZZZ**, desferiram vários pontapés contra a porta principal até a quebrarem.
60. De seguida, empunharam armas de fogo de fabrico artesanal e efetuaram vários disparos que atingiram e deixaram marcas na parede da sala.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

61. *O valor dos danos ronda cerca de cve. 10.000\$00 (dez mil escudos).*
62. *Foram encontradas e recolhidas treze esferas das munições deflagradas pelas armas utilizadas pelos arguidos.*
63. *No dia 2 de maio do ano de 2017, cerca das 21h00, a denunciante **AAAA** encontrava-se a caminhar perto da Pensão **BBBB** em Vila Nova.*
64. *Tendo o arguido **T**, se aproximado dela.*
65. *O arguido apontou-lhe uma faca e lhe arrebatou das mãos um telemóvel da marca Samsung, de cor preto e bordas laranja, de um cartão sim e materiais escolares.*
66. *Seguidamente o arguido pôs-se em fuga, deixando os materiais escolares num pardieiro.*
67. *Posteriormente, o arguido entregou o aparelho ao arguido **CCCC**, para o vender e repartiriam o dinheiro.*
68. ***CCCC** vendeu o aparelho por cve. 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos) e entregou ao arguido **T** mil escudos, ficando com o restante.*
69. *No dia 17 de junho do ano de 2017, cerca das 21h00, a denunciante **DDDD** (fls. 2, 7) saiu da loja sita no rés-do-chão do edifício onde também reside, sita em Achada Grande Frente, concretamente, o mesmo prédio onde se situa a loja de um tal **EEEE**.*
70. *A denunciante pretendia ir deitar os filhos.*
71. *À frente da entrada do apartamento sito no segundo andar, a denunciante encontrou um pedaço de ferro, porém não lhe deu importância.*
72. *Ao entrar em casa, a denunciante deparou com a fechadura da porta do quarto danificada.*
73. *Na verdade, o arguido **KK** e um tal **FFFF**, usaram o ferro, colocaram-no na porta, até a abrirem.*
74. *No interior do quarto, os arguidos apanharam e fizeram seus:*
- a) *Dois anéis em ouro para homens, um deles com bandeira branca e, o outro com pedra preto;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- b) *Quatro anéis para senhoras, duas de bandeiras, uma de pedra rosa e, outra sem desenhos;*
 - c) *Dois fios em ouro para senhoras;*
 - d) *Uma pulseira em ouro, cravado com pedras brancas;*
 - e) *Um par de brincos de argola em ouro;*
 - f) *Vários "pés" de brincos em ouro;*
 - g) *Várias medalhas em ouro, que se encontravam todos numa caixa no interior da gaveta da mesa-de-cabeceira;*
 - h) *Um tablet da marca Alcatel, de cor preto;*
 - i) *Duas máquinas fotográficas digitais, sendo uma da marca Sony;*
 - j) *Quatro relógios para senhoras, dois de cor doirado e dois prateados;*
 - k) *Três pendrives;*
 - l) *Um colar de cor dourado;*
 - m) *Várias bijouterias.*
75. *Os arguidos foram vistos pelas testemunhas **GGGG** (fl. 8) e **HHHH**, vizinhos, no edifício, por volta das 21h00, com uma lanterna nas mãos.*
76. *Dias depois a denunciante viu a arguida **IIII** levando nos dedos o anel em ouro de pedras rosas.*
77. *O anel lhe foi ofertado pelo filho, o arguido **KK**.*
78. *Na casa do arguido **WWW** foi, inicialmente, levado um fogão de cor branco, com o seu respetivo cabo de alimentação elétrico.*
79. *No sábado, dia 13 de junho do ano de 2014, por volta das 21h00, o denunciante **JJJJ** (fls. 2, 8) encontrava-se na sua residência sita ao lado da empresa **KKKK** em Achada Grande Frente.*
80. *Quando sentiu o barulho do deflagrar de uma arma de fogo.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

81. *Em data que não se apurou, os arguidos A, LLLL, MMMM e mais dois indivíduos, planearam assaltar o estabelecimento comercial NNNN, sita em Palmarejo.*
82. *Assim, no dia 28 de agosto do ano de 2013, os arguidos fizeram sinal à testemunha OOOO, condutor da viatura táxi matrícula PPPP, pedindo-lhe que os transportasse até ao Palmarejo (dr. fls. 4).*
83. *Os arguidos saíram da viatura, sendo que eram por volta das 8h00 e alguns minutos.*
84. *Ao se aproximarem do estabelecimento comercial, colocaram capuzes de cor escuro no rosto, empunharam armas de fogo e entraram.*
85. *No interior do espaço comercial, um dos arguidos permaneceu à porta da entrada, de vigia.*
86. *Enquanto outros renderam a proprietária e seus funcionários, amarraram-lhes as mãos, taparam-lhes a boca com "Scotche", mandaram-nos colocar o rosto para baixo.*
87. *Os arguidos ainda tentaram amordaçar a testemunha QQQQ (fls. 14 e 15), quem tinha ido ao estabelecimento fazer algumas compras, sem, no entanto, conseguirem os seus objetivos.*
88. *E, outros arguidos ainda apanhavam os objetos na prateleira e guardavam num saco, designadamente:*
- a) Uma placa gráfica da marca Asus;*
 - b) Seis discos duros, da marca Samsung, modelo HD1035J, de 1000GB;*
 - c) Dois ratos da marca Lifetech, de cor preto e cinza;*
 - d) Cinco ratos da marca NGS Black Cozy, de cor preto, com as respetivas embalagens;*
 - e) Um rato da marca Grintec, de cor preto, sem a embalagem;*
 - f) Um disco externo da marca Samsung, de cor de cor cinza metalizado, com o código de barram E25YJ1OZA07535 e respetivo cabo de alimentação;*
 - g) Um leitor de disket da marca Samsung SFD 321B;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- h) Dois discos externos da marca Samsung Story, de cor cinza metalizado, com os respectivos adaptadores;*
 - i) Três auscultadores da marca Logitech;*
 - j) Um leitor de disket da marca Samsung;*
 - k) Dois cabos USB, da marca Canon e Samsung;*
 - l) Um cabo de alimentação de cor preto e respetiva embalagem;*
 - m) Uma pendrive da marca Transcend de 4 GB;*
 - n) Um telemóvel de marca Nórdia de cor cinza e castanho, com o IMEI nº353639010827564;*
 - o) Um DVD da marca Wilson de Cor branco, de web câmara da marca Logitech, de Cor preto;*
 - p) Um tinteiro para impressora;*
 - q) Dois CD's de instalação da marca HP Scarjet G4000.*
- 89. Na posse desses bens, os arguidos voltaram a entrar no mesmo táxi e foram embora.*
- 90. Parte desses bens foram apreendidos, reconhecidos e entregue ao seu dono.*
- 91. No dia 16 de março do ano de 2017, à madrugada, a hora não determinada, os arguidos **B, JJ, KK, II**, e um outro indivíduo, dirigiram-se à barraca nº 15 em Sucupira, cujo responsável é o denunciante **HH**.*
- 92. Os arguidos, com objeto não determinado, introduziram-no nos dois cadeados do portão em ferro da barraca, arrebentando-as.*
- 93. Os mesmos acederam ao interior da barraca, apanharam e fizeram seus os bens descritos fls. 3/3v. dos autos:*
- a) Sete pendrives de 8GB, no valor total de 14.000\$00;*
 - b) Oito pendrives de 16 GB, no valor total de 24.000\$00;*
 - c) Quatro carregadores de telemóveis, no valor total de 12.000\$00;*
 - d) Cinco relógios, no valor total de 2.500\$00;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- e) Um auscultador, no valor total de 2.500\$00;*
 - f) Duas películas para ecrãs, no valor total de 5.000\$00;*
 - g) Três cartões M 8GB, no valor total de 3.000\$00;*
 - h) Onze cartões M 1GB, no valor total de 2.750\$00;*
 - i) Três adaptadores, no valor total de 3.000\$00;*
 - j) Um adaptador Spyker, no valor total de 1.500\$00;*
 - k) Um cartão de M 16/32GB, no valor total de 3.000\$00;*
 - l) Dois relógios, no valor total de 4.000\$00;*
 - m) Um computador portátil;*
 - n) Três máquinas digitais, entre outros.*
94. *Na posse do telemóvel S6, de cor branco, o arguido **T** vendeu-o ao **RRRR**, pelo valor de cve. 10.000\$00 (dez mil escudos);*
95. *No dia 14 de fevereiro do ano de 2017, por volta das 03h15mn, o denunciante **SSSS** encontrava-se na sua residência sita em Fonte Filipe, Achada Grande Frente.*
96. *Então, o arguido **CCC** aproveitou-se de o fato da porta estar aberta.*
97. *Sem autorização, entrou, apanhou uma bolsa, levou-a consigo, fazendo-a sua.*
98. *A bolsa continha:*
- a) a quantia de cinco mil e tal escudos;*
 - b) um telemóvel da marca Samsung.*
99. *No dia seguinte, o arguido colocou a bolsa à porta da residência do denunciante.*
100. *Dos pertences apenas ficou por recuperar um pendrive de 16 GB.*
101. *No dia 1 de outubro do ano de 2016, por volta das 12h00, encontrava-se a denunciante **TTTT**, nos arredores **UUUU** a caminhar em direção ao supermercado **VVVV**.*
102. *Repentinamente, os arguidos **BB**, **CCC** e **OOO**, aproximaram-se da mesma e, mediante esticção, arrebataram-lhe uma carteira de cor preta que levava nas mãos e desataram a correr.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

103. A denunciante correu atrás dos meliantes, gritou e pediu ajuda.
104. Tendo um grupo de civis corrido atrás dos arguidos, mas capturaram apenas o arguido **BB**.
105. Quem no percurso atirou a bolsa num canteiro de plantas.
106. A bolsa continha um porta moedas com dois mil e tal escudos.
107. No dia 15 de maio do ano de 2017, por volta das dez horas, na localidade de Achada Grande Frente, mais precisamente nas imediações da **WWWW**, os arguidos **CCC**, **BB** e **XXXX**, viram os denunciante **YYYY** e **ZZZZ**, no interior de uma viatura.
108. Aproximaram-se deles, apontaram uma arma de fogo à cabeça do denunciante **YYYY** e lhe disseram "dam móvel sinau um ta dau tiru";
109. No entanto, o denunciante **YYYY** colocou o telemóvel debaixo do assento.
110. Então, os arguidos agrediram-no a coronhadas de pistola na cabeça, provocando-lhe ferimentos.
111. De seguida, os arguidos retiraram o arguido de dentro da viatura, apoderaram-se, fazendo deles, os seguintes bens pertencentes aos denunciante: uma bolsa contendo, dois telemóveis e, uma certa quantia monetária.
112. A referida arma foi apreendida e submetida ao exame, verificando-se que se tratava de um revolver de ar comprimido de marca Crosman, modelo 357, conforme os autos de fls. 5, 7 e 8.
113. O arguido **XXXX**, ficou na posse dos objetos.
114. Dando-lhes destino desconhecido.
115. Para o conserto da porta o denunciante **BBB** despendeu a quantia de cve. 20.000\$00 (vinte mil escudos).
116. No dia 16 de fevereiro de 2017, por volta das 12h30mn, na localidade de Achada Grande Frente, à frente da **AAAAA**, o arguido **CCC** e um outro indivíduo avistaram a denunciante **BBBBB**;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

117. Logo, surpreenderam-na, muniram-se de uma faca, apontaram-na, empurraram-na e lhe arrebataram uma bolsa de cor castanha, que continha:
- a) um telemóvel da marca Alcatel Onetouch, de cor azul escuro e branco;
 - b) três mil escudos em dinheiro;
 - c) dois B.I;
 - d) caderneta de banco;
 - e) passe de autocarro e alguns outros documentos.
118. Na posse do telemóvel, o arguido **T** propôs ao arguido **CCCC**, que o ajudasse na venda do mesmo.
119. Ao sair à rua, o denunciante viu o arguido **A**, passando junto da casa dele, na companhia do arguido **MM**, quem portava uma arma de fogo.
120. No momento que os arguidos passavam à frente da porta da casa do denunciante, os mesmos lhe disseram "um da tiru pam spantou".
121. Ao que o denunciante respondeu que ele não era espantalho, pelo que travaram discussões.
122. Nessa mesma noite, já por volta das 22h00, o denunciante dirigiu-se à loja de um tal **EEEE**, sita à frente do Liceu.
123. Tendo encontrado ali o arguido **A**, sentado à porta da mercearia.
124. O arguido dirigiu-se ao denunciante e lhe disse "hoje, antis di marzxi, ou um ta bazau tiru, ou um ta dau ku faka".
125. Então o denunciante disse ao arguido que caso quisesse poderiam "briga mó", o que não aconteceu.
126. Cerca de trinta minutos depois, estando o denunciante acompanhado dos amigos **CCCCC** (fl. 10) e **DDDDD** (fls. 18) na mercearia de um tal **EEEEE**, na mesma localidade, aproximou-se dele a **FFFFF** (fls. 12), com quem tem um filho, informando-o que o arguido **A** andava à sua procura.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

127. *Mais tarde, o arguido A foi ao encontro do denunciante na mercearia do EEEEE, empunhou uma arma de fogo, apontou-a em direção ao tórax do denunciante e lhe disse "si bu ka labanta, um ta matau xintadu".*
128. *Entretanto, como o denunciante continuava sentado, o arguido voltou a lhe dizer "bu ka sta labanta, xan mostrou kenha ké homi".*
129. *Ato contínuo, o arguido premiu o gatilho, sem que a arma deflagrasse.*
130. *O arguido B, adquirira uma viatu ra matrícula matricula GGG, marca Toyota Corolla, tipo ligeiro."*

*

Feita a reprodução textual da factualidade dada por assente, bem assim a não assente, pela primeira instância e confirmada pela segunda, é momento de cuidar da questão colocada.

h) Da suspensão da execução da pena

Conforme consta das suas alegações, o Recorrente insurgiu-se contra o acórdão do Tribunal da Relação apenas na parte em que não se decidiu pela suspensão da execução da pena porque, no seu entender, estando reunidos os pressupostos formais, bem assim como os materiais, não se tratando de uma faculdade do julgador, mas sim de um poder-dever, isto é, um poder vinculado, a instância recorrida teria que decretar a suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada.

Após tecer considerações pertinentes de ordem legal e doutrinal a propósito do instituto em tela e apresentar as razões pelas quais o Tribunal de primeira instância não acionou o instituto em alusão, se sustentando nelas, o Tribunal recorrido disse que o juízo de prognose desfavorável quanto ao comportamento dos arguidos no futuro, bem assim como atendendo à necessidades de prevenção (geral e especial), apontavam para uma situação em que a ameaça de cumprimento do restante da pena não seria suficiente para os afastar do mundo da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

criminalidade, razão pela qual confirmou a decisão daquela instância quanto a não suspensão da execução da pena pretendida por alguns dos impugnantes, como era o caso do Recorrente.

Ora, resulta do preceituado no art.º 53.º do Código Penal que, em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição em concurso, ponderada a personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida do mesmo, o Tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, caso o arguido ainda não tiver sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tiver, o novo facto punível houver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, isto se concluir que a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

Do preceito acabado de transcrever, resulta que a suspensão da execução da pena de prisão é um instituto penal de conteúdo pedagógico, reeducativo, que deve ser acionado nos casos em que estiverem preenchidos os pressupostos elencados acima, o que aponta, especialmente, para razões e preocupações de ordem preventiva (prevenção especial positiva), isso sem olvidar as demais finalidades da punição.

Reportando-se ao caso concreto, constata-se que não há razão para o Recorrente ser agraciado com esse prerrogativa, porque nada aponta no sentido de que, em liberdade, não venha a cometer outros crimes, pelo contrário, tudo aponta para situação continuação criminosa.

Com efeito, para além da gravidade e circunstâncias dos crimes cometidos, especialmente o “*modus operandi*” e a ousadia com que foi cometido o primeiro, o que aponta para uma estratégia bem delineada na sua execução e de ação de quem não é principiante nas lides do crime, se constata que em momento algum ele colaborou com a justiça ou deixou sinais que pudessem levar a entender que havia da sua parte alguma vontade de arrepiar o caminho da criminalidade, especialmente contra a propriedade, e seguir a via de ressocialização espontânea. Aliás, demonstrativo dessa sua propensão para a criminalidade e não ressocialização é o seu



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

passado criminoso, constante do Registo Criminal (CRC) junto aos autos (cfr. a fls. 696 a 702). Apesar de desatualizado, porquanto datado de 2018, portanto antes de ser julgado neste processo, do seu CRC consta que foi julgado e condenado no dia 22/07/2014, por crimes contra a propriedade, detenção de substância estupefaciente e de arma, tendo sido agraciado com a suspensão da execução da pena por um período de três anos, e, entretanto, antes de findar o tempo dessa suspensão da pena, o Recorrente já havia cometido o primeiro crime de que foi condenado no presente processo (22/01/2017). Portanto, em rigor, essa suspensão deveria ter sido revogada aquando da sua condenação no atual processo em primeira instância, o que não aconteceu. Mais, para além disso, já havia sido condenado em prisão efetiva em 2005 e 2006, neste por dois crimes (furto e roubo), e em 2013, por condução ilegal.

Ora bem! Por aqui infere-se que, no caso concreto, face à aludida condenação em 2014 e atendendo à data do cometimento do primeiro crime referido neste processo (22/01/2017), nem sequer estão preenchidos os pressupostos formais para a suspensão da execução da pena. E assim é porque, tendo sido condenado em pena de prisão em 2014, não tendo transcorrido o prazo mínimo de seis anos previsto legalmente, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, não se pode falar de preenchimento de pressupostos formais para o acionamento do dito instituto. Mas mesmo que estes estivessem preenchidos, do apresentado, se atesta que a personalidade do Recorrente não lhe é abonatória, a sua condição de vida (sem profissão) não lhe é favorável e, naturalmente, não se pode prognosticar que ele não venha a cometer outros crimes no futuro. O mesmo é dizer que, ponderada a personalidade do Recorrente, as circunstâncias em que praticou os factos a que foi condenado neste processo, a sua conduta anterior e condição de vida, mesmo que estivessem preenchidos os pressupostos formais para o acionar do instituto em menção, esses dados não permitiriam ao julgador concluir no sentido de que a simples ameaça de prisão constituiria advertência suficiente para o manter afastado da criminalidade. Pelo contrário, conforme demonstrado, esses elementos apontam em sentido contrário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Finalmente, por razões decorrentes das finalidades das penas, sempre se diria que não seria aconselhável a suspensão da execução da pena no caso “*sub judice*”. Ao certo, essa solução não daria satisfação às exigências de reprobção e prevenção criminais.

Do exposto fica patente a necessidade de submissão do Recorrente a pena de prisão efetiva, a fim de serem acionados mecanismos adequados para a sua preparação para ressocialização e reintegração na vida social, o que, quiçá, deve passar por uma formação a nível profissional, de forma a evitar que, assim que estiver em liberdade, venha a cair na tentação de voltar a enveredar para o mundo da criminalidade.

Com efeito, o cumprimento de penas privativas da liberdade, de entre outras finalidades visadas, deve servir para trabalhar, sobremaneira, a personalidade dos reclusos e proporcionar-lhes oportunidades de terem um ofício, a fim de, em liberdade, terem alguma ferramenta que os possa ajudar na reintegração social e, com isso, os demover do mundo da criminalidade.

Em relação ao Recorrente, por ora, mostra-se necessário o seu afastamento da sociedade para se poder empreender esse labor, visando a sua recuperação para que, após o cumprimento da sua pena, possa dar o seu contributo positivo para a vida comunitária. Portanto, “*in casu*”, a pena afigura-se uma via de atuação positiva no sentido de ajudar a moldar a sua personalidade, visando a sua ressocialização e inerente reintegração futura na sociedade.

Ao contrário do alegado no recurso (“*in dubio pro reo*”), neste caso, não há margem para dúvidas algumas quanto à necessidade do cumprimento da pena, aliás nenhuma dúvida resultou do acórdão ou da anterior decisão. Assim sendo, não se pode falar de incerteza que pudesse abonar a favor dele e nem sequer o “*in dubio pro reo*” tem a ver com o instituto em causa, mas sim com matéria probatória.

Escusado será dizer que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, do decidido, não resulta violação a qualquer dos princípios invocados.

Nestes termos, improcede a sua pretensão de ser agraciado com a suspensão da execução da pena de prisão aplicada no presente caso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

b) Dispositivo

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, por esta via, todo o decidido no aresto recorrido.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta mil escudos (30.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Transitado em julgado o acórdão, passa mandado para cumprimento da pena.

Registe e notifique

Praia, 29/03/2023

O Relator³

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.